SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149662 - AL (2025/0478868-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J M DA S V (MENOR)
REPR. POR	:	J A V
AGRAVANTE	:	JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO DA SILVA BINAS
AGRAVANTE	:	JOSE VALDIVINO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSEFA ANTERIO DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	JOSEFA ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEFA CLARINDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível em ação de indenização por danos morais.

2. A controvérsia é sobre pedido de indenização por danos morais individuais decorrentes de desastre ambiental, com alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral e pleito de inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA60251030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 321b8bcb-a2d2-4b50-96ae-896271f09534

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação a custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, afirmando a necessidade de prova do dano moral individual e do nexo causal e afastando o cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissões e contradições quanto ao cerceamento de defesa, à prova oral, à responsabilidade objetiva ambiental e à inversão do ônus da prova; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, 369 e 373 do CPC por cerceamento de defesa, ofensa ao princípio da cooperação e necessidade de inversão/redistribuição do ônus probatório; (iii) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 ao se exigir prova específica do dano moral individual e do nexo causal; (iv) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC em decorrência do afastamento do ato ilícito e da obrigação de indenizar em atividade de risco; e (v) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 7.115/1983 quanto à presunção de veracidade de declarações de residência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, afastando os vícios alegados.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao indeferimento da prova oral, à maturidade do feito para julgamento e à distribuição do ônus probatório, pois a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao entendimento de que, embora objetiva a responsabilidade por dano ambiental, é imprescindível a prova do dano individual e do nexo causal para fins de indenização por danos morais.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois a revisão das premissas sobre ausência de nexo causal e de dano moral individualizado esbarra no revolvimento do conteúdo fático-probatório; além disso, o acórdão está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 1º da Lei n. 7.115/1983 sobre declarações de residência, porque a conclusão da Corte local sobre insuficiência probatória não pode ser revista em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando ocorre o enfrentamento suficiente das questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e ao direito à prova, questões que demandam reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do

Documento eletrônico VDA60251030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 321b8bcb-a2d2-4b50-96ae-896271f09534

STJ à exigência de prova do dano moral individual e do nexo causal em responsabilidade objetiva por dano ambiental. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 186 e 927 do CC, na hipótese em que é necessário reexame de provas e há conformidade do acórdão com a jurisprudência. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à presunção do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, na hipótese em que há insuficiência probatória reconhecida nas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 6º, 369, 370, 373, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 e 85, § 11; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 7.115/1983, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.996.424/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 321b8bcb-a2d2-4b50-96ae-896271f09534

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149662 - AL (2025/0478868-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J M DA S V (MENOR)
REPR. POR	:	J A V
AGRAVANTE	:	JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO DA SILVA BINAS
AGRAVANTE	:	JOSE VALDIVINO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSEFA ANTERIO DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	JOSEFA ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEFA CLARINDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível em ação de indenização por danos morais.

2. A controvérsia é sobre pedido de indenização por danos morais individuais decorrentes de desastre ambiental, com alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral e pleito de inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação a custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, afirmando a necessidade de prova do dano moral individual e do nexo causal e afastando o cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissões e contradições quanto ao cerceamento de defesa, à prova oral, à responsabilidade objetiva ambiental e à inversão do ônus da prova; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, 369 e 373 do CPC por cerceamento de defesa, ofensa ao princípio da cooperação e necessidade de inversão/redistribuição do ônus probatório; (iii) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 ao se exigir prova específica do dano moral individual e do nexo causal; (iv) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC em decorrência do afastamento do ato ilícito e da obrigação de indenizar em atividade de risco; e (v) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 7.115/1983 quanto à presunção de veracidade de declarações de residência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, afastando os vícios alegados.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao indeferimento da prova oral, à maturidade do feito para julgamento e à distribuição do ônus probatório, pois a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao entendimento de que, embora objetiva a responsabilidade por dano ambiental, é imprescindível a prova do dano individual e do nexo causal para fins de indenização por danos morais.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois a revisão das premissas sobre ausência de nexo causal e de dano moral individualizado esbarra no revolvimento do conteúdo fático-probatório; além disso, o acórdão está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 1º da Lei n. 7.115/1983 sobre declarações de residência, porque a conclusão da Corte local sobre insuficiência probatória não pode ser revista em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando ocorre o enfrentamento suficiente das questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e ao direito à prova, questões que demandam reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

STJ à exigência de prova do dano moral individual e do nexo causal em responsabilidade objetiva por dano ambiental. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 186 e 927 do CC, na hipótese em que é necessário reexame de provas e há conformidade do acórdão com a jurisprudência. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à presunção do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, na hipótese em que há insuficiência probatória reconhecida nas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 6º, 369, 370, 373, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 e 85, § 11; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 7.115/1983, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.996.424/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. M. DA S. V. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, aplicada às teses de violação dos arts. 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 186 e 927 do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.770-1.771):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

DEFESA. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação cível interposto por José Wellington da Silva Santos e outros contra sentença do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais. A parte apelante sustentou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando a necessidade de produção de prova oral para comprovar os fatos narrados. No mérito, defendeu a existência de ofensa aos direitos da personalidade e a responsabilidade da parte ré pelos danos ambientais independentemente de prova do prejuízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral; e (ii) estabelecer se os apelantes comprovaram o dano individual e o nexo causal necessário para o reconhecimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir aquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. No caso, foi oportunizada a produção de provas documentais, mas os apelantes não apresentaram documentos que comprovassem sua residência na área afetada, limitando-se a reiterar o pedido de prova testemunhal. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, nos termos da teoria do risco integral, mas exige a comprovação do dano individual e do nexo de causalidade entre a conduta do agente poluidor e o prejuízo sofrido. O dano ambiental coletivo não gera automaticamente direito a indenização individual por danos morais. A demonstração de sofrimento pessoal e concreto é indispensável, não bastando a alegação de abalo moral decorrente do evento ambiental. No caso concreto, os apelantes não se desincumbiram do ônus de provar o dano moral sofrido, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC, razão pela qual a improcedência dos pedidos deve ser mantida. Diante da sucumbência recursal, os honorários advocatícios são majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa quando já foram oportunizadas outras formas de comprovação dos fatos alegados, e o juiz, como destinatário da prova, considerar desnecessária a sua produção. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, mas a indenização por danos morais individuais exige a comprovação do dano sofrido e do nexo causal com a conduta do agente poluidor. O abalo moral coletivo decorrente de um dano ambiental não gera automaticamente direito a indenização individual, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto sofrido pelo requerente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 373, I; CPC, art. 98, §3º; Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1648745/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.11.2018; STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 27.08.2014; STJ, AgInt no AREsp 1548846/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.11.2019.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.853-1.855):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS
REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por José Wellington da Silva Santos e outros contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que, ao julgar apelação cível, manteve a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais decorrentes de desastre ambiental, afastando alegação de cerceamento de defesa. Os embargantes apontaram omissões e contradições no acórdão embargado, sobretudo quanto à necessidade de produção de prova oral, à responsabilidade da ré, à configuração de danos morais presumidos, à decisão surpresa e à violação de direitos da personalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro material ao afastar o cerceamento de defesa e manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais individuais decorrentes de dano ambiental. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso de embargos de declaração visa sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC. A decisão embargada enfrentou adequadamente a alegação de cerceamento de defesa, destacando que foi oportunizada a produção de provas documentais e que o juízo de origem justificadamente indeferiu a prova oral por considerá-la impertinente, conforme seu poder de direção do processo (art. 370 do CPC). O acórdão impugnado também analisou de forma expressa os fundamentos jurídicos relacionados à responsabilidade civil ambiental, reconhecendo sua natureza objetiva, mas exigindo prova do dano individual e do nexo de causalidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ. A jurisprudência admite a oposição de embargos para correção de erro de premissa fática, mas, no caso concreto, não se verifica qualquer equívoco de apreciação dos fatos, tampouco omissão relevante capaz de infirmar o entendimento firmado. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, bastando que enfrente aquelas aptas a modificar a conclusão adotada, conforme prevê o art. 489, § 1º, IV, do CPC. A simples insatisfação com o resultado do julgamento não autoriza a rediscussão da matéria pela via dos embargos de declaração, sobretudo quando não demonstrados os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral quando já oportunizada a produção de outras provas e o juiz, como destinatário da prova, a considera impertinente ou desnecessária. A ausência de enfrentamento de todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes não caracteriza omissão, desde que o acórdão contenha fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, salvo nas hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC. Consideram-se incluídas no acórdão as matérias suscitadas nos embargos de declaração, ainda que rejeitados, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1845263/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 22.06.2021; STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 27.08.2014; STJ, AgInt no AREsp 1548846/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

Turma, j. 26.11.2019; TJAL, ApCiv 0728789-31.2023.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 23.10.2024.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o acórdão dos embargos não sanou omissões e contradições sobre cerceamento de defesa, necessidade de produção de prova oral e aplicação da responsabilidade ambiental objetiva;

b) 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil, porque houve ofensa ao princípio da cooperação processual diante do julgamento antecipado sem se admitir prova requerida, de modo que não foi possível comprovar a verdade dos fatos, bem como porque houve cerceamento da oportunidade de cumprir o ônus da prova e necessidade de inversão;

c) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, uma vez que a responsabilidade objetiva ambiental e a teoria do risco integral foram afastadas ao se exigir prova específica do dano e do nexo;

d) 186 e 927 do Código Civil, visto que foram afastados o ato ilícito e a obrigação de indenizar decorrente de atividade de risco; e

e) 1º da Lei n. 7.115/1983, porquanto as declarações de residência deveriam ser presumidas verdadeiras para comprovar moradia e relação com a área afetada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas e se reforme o acórdão recorrido com eventual anulação para reabertura da instrução probatória. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine a apreciação das omissões dos embargos de declaração e a aplicação da inversão/redistribuição do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 1.883-1.894.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou reparação por danos morais individuais decorrentes de desastre ambiental e alegado cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova oral e inversão do ônus da prova.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão em razão da gratuidade.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, afirmando a necessidade de prova do dano moral individual e do nexo causal e afastando o cerceamento de defesa.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e contradição quanto ao cerceamento de defesa, à necessidade de produção de prova oral, à aplicação da responsabilidade objetiva ambiental e à inversão do ônus da prova.

O acórdão dos embargos afirmou a inexistência dos vícios do art. 1.022, registrando que houve oportunidade de produção documental, que o indeferimento da prova oral foi fundamentado pelo poder de direção do processo e que a responsabilidade ambiental exige prova do dano individual e do nexo.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma cerceamento de defesa, violação do princípio da cooperação e restrição ao direito à prova, sustentando a necessidade de prova oral e a inversão/redistribuição do ônus.

O acórdão recorrido consignou que o juiz é destinatário da prova e indeferiu a prova oral por impertinência, oportunizando a apresentação de documentos que demonstrassem a residência e nexo. Concluiu que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o dano moral e a relação com a área afetada.

Registre-se que ao magistrado, que é o destinatário da prova, incumbe apreciar a necessidade de sua produção.

Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, a aferição da necessidade da prova demandaria o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OBRAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE PESQUEIRA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e prejuízo ao exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com pedido de indenização por lucros cessantes durante as obras na Baía de Guanabara e por dano moral, em razão de alegado impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de prova do exercício da pesca no período e local das obras e majorou honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar jurisprudência dominante e repetitivos quanto à comprovação da condição de pescador por carteira profissional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 7º do CPC em razão do indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por imposição de ônus probatório excessivo e desprezo ao informalismo da atividade pesqueira; e (v) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e inversão do ônus da prova, além de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afirmando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

7. A aferição de eventual desatendimento ao art. 926 do CPC demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência da documentação para comprovar a condição de pescador e o exercício da atividade, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da prova testemunhal e a conclusão de maturidade do processo para julgamento, bem como a distribuição do ônus probatório e a análise da responsabilidade objetiva ambiental, dependem do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da suficiência das provas sobre a condição de pescador e o exercício da atividade. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do indeferimento da prova oral, da distribuição do ônus probatório e da responsabilidade objetiva ambiental. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 7º, 373, I e II, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Embargos de Declaração no RE n. 491.955/RS, relatora Ministra Rosa Weber, Plenário, julgados em 6/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

A parte alega que a responsabilidade objetiva do poluidor e a teoria do risco integral dispensam prova específica do dano moral individual e impõem inversão do ônus da prova.

O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva por dano ambiental, mas assentou a necessidade de comprovação do dano individual e do nexo causal para fins de indenização por danos morais, afastando a presunção automática de abalo moral individual.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.
>
> 4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.
>
> 5**. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRAGÉDIA AMBIENTAL DECORRENTE DE

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

ATIVIDADE MINERADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DE DANO INDIVIDUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.

2. Ainda que a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dano efetivamente suportado e a conduta do agente, não sendo possível presumir, de forma automática, danos morais individuais apenas a partir da ocorrência de dano ambiental de caráter amplo.

3. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não afasta o dever da parte autora de indicar e demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, permanecendo-lhe o ônus de comprovar a existência de dano moral individualizado e de nexo causal com o evento danoso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; a ausência dessa prova justifica a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

4. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova do dano e do nexo causal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.**

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

Aplica-se, *in casu*, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 186 e 927 do Código Civil e 1º da Lei n. 7.115/1983

Afirma a parte recorrente que o acórdão afastou o ato ilícito e a obrigação de indenizar em atividade de risco, ignorando os prejuízos morais decorrentes do evento ambiental.

O acórdão recorrido pontuou que, embora haja responsabilidade por dano ambiental, a reparação por dano moral individual demanda prova concreta do

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

sofrimento e do nexo com a conduta da ré, o que não foi demonstrado pelos autores.

É certo que, embora se trate de responsabilidade civil objetiva a do causador de dano ambiental, a caracterização do dever de indenizar demanda prova do dano individual e do nexo causal.

Confira-se precedente:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA (ART. 1.022 DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015; e (iii) saber se, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, 373, §1º, do CPC/2015 e 14, §1º, da Lei 6.938/81, é possível, em recurso especial, reconhecer dano moral in re ipsa e determinar a inversão do ônus da prova, afastando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15.
>
> 4. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte para o julgamento antecipado da lide e da ocorrência do alegado cerceamento de defesa, demandaria necessariamente o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 5. **É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> 5.1. No caso em tela, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de responsabilidade da empresa pela ocorrência de danos pessoais relacionados ao evento ambiental, exigiria o reexame das provas contidas nos autos.
>
> Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.001.521/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.

3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5. **Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

Ademais, o que se verifica é que, a partir de elementos concretos dos autos, a Corte local concluiu pela suficiência de provas para julgamento do mérito e indeferiu a prova oral, bem como pela ausência de comprovação de danos individuais e de nexo causal com o acidente ambiental.

Assim, rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório providência vedada em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

> SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu pela suficiência das provas para o julgamento do mérito e pela ausência de comprovação do dano e do nexo causal, não sendo possível a revisão de tais premissas em recurso especial.**
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.996.424/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, destaquei.)

A parte recorrente sustenta ainda que as declarações de residência firmadas sob as penas da lei deveriam ser presumidas verdadeiras para comprovar a moradia na área afetada.

Todavia, como assentado no acórdão recorrido, a parte recorrente foi intimada a apresentar provas essenciais ao julgamento do feito e limitou-se a requerer a produção de prova oral, o que afasta o cerceamento de defesa.

Registre-se que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (AgInt no AREsp n. 1.083.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:15
Código de Controle do Documento: 728f9570-7214-446b-86a1-211a6b12b18a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.149.662 / AL

Número Registro: 2025/0478868-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07066387620208020001 08107664820238020000 70663876202080200 01 810766482023802000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J M DA S V (MENOR)
REPR. POR	: J A V
AGRAVANTE	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE PEDRO DA SILVA BINAS
AGRAVANTE	: JOSE VALDIVINO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: JOSEFA ANTERIO DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: JOSEFA ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSEFA CLARINDO DA SILVA
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA60241162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:25
Código de Controle do Documento: eeae29e9-c386-4c11-b3bb-5775aba678ed

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:25
Código de Controle do Documento: eeae29e9-c386-4c11-b3bb-5775aba678ed